

ERSE CLASSIFICA APAGÃO IBÉRICO DE 28 DE ABRIL DE 2025 COMO EVENTO EXCECIONAL

Análise aos pedidos da REN e da E-Redes para classificação do incidente de grande impacto de 28 de abril de 2025 como evento excecional

A ERSE- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos classificou como **evento excecional** o incidente de grande impacto relacionado com o apagão de 28 de abril de 2025, no âmbito dos pedidos apresentados pelos operadores de redes de transporte e distribuição de eletricidade (REN – Rede Elétrica Nacional e E-Redes), conforme o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) dos setores elétrico e do gás.

A evidência disponível demonstra que o incidente resultou de circunstâncias excecionais associadas ao funcionamento interligado do sistema elétrico ibérico, com origem em Espanha, concluindo-se que se tratou de uma ocorrência exógena e extraordinária.

Em consequência, o incidente não deve ser considerado para efeitos do cálculo dos indicadores de qualidade de serviço prestada pelos operadores de rede, não havendo assim direito ao pagamento de compensações individuais aos clientes pelo incumprimento dos critérios de qualidade de serviço.

1. O que fundamenta a classificação do incidente como evento excecional?

A análise efetuada pela ERSE ao relatório submetido pelos operadores de rede (REN e E-Redes), ao parecer técnico emitido pela DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia, aos relatórios publicados pelo Painel de Peritos de investigação ao incidente coordenados pela ENTSO-E (Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte de Eletricidade) e a documentação complementar solicitada pela ERSE, concluiu que **os quatro critérios regulamentares**, estabelecidos no RQS, para a respetiva qualificação como evento excecional, foram cumulativamente cumpridos.

Em concreto, considera-se demonstrado que:



Critério 1: O evento apresenta **baixa probabilidade de ocorrência**, atendendo à sua natureza extraordinária e à dimensão do colapso verificado. Destaca-se que da análise histórica de incidentes registados nos últimos 16 anos, não se identificou qualquer ocorrência com características comparáveis, em termos de extensão geográfica e efeito sistémico, ao incidente de 28 de abril de 2025, cuja energia não fornecida ascendeu, no caso da rede de transporte a 55 489,40 MWh, e no caso da rede de distribuição a 42 135 MWh. A inexistência de eventos semelhantes durante um período temporal tão alargado permite concluir que a probabilidade de ocorrência de um incidente com esta magnitude é reduzida. O relatório final do Painel de Peritos, publicado em 20 de março de 2026, destaca também a natureza inédita e extrema do incidente, descrevendo-o como o mais grave ocorrido na Europa nos últimos 20 anos.

Critério 2: O incidente provocou uma **significativa diminuição da qualidade de serviço prestada**, materializada na interrupção generalizada do fornecimento de energia elétrica e no impacto expressivo sobre os clientes abastecidos. A dimensão temporal e a abrangência geográfica do incidente, que afetou todo o território continental e todos os níveis de tensão, resultaram na interrupção do fornecimento de energia elétrica aos cerca de 6,4 milhões de clientes alimentados pelas redes operadas pela REN e pela E-REDES. Esta interrupção teve um impacto significativo na diminuição da qualidade de serviço, quer geral, quer individual. A conjugação do elevado número de clientes afetados, do pico de valores registados nos indicadores do RQS, o SAIDI (duração média das interrupções longas do sistema¹) e o SAIFI (frequência média de interrupções longas do sistema), bem como a extensão geográfica nacional e a duração do processo de restabelecimento da rede elétrica, configura uma degradação significativa da qualidade de serviço.

Critério 3: Não se **afigurava economicamente razoável exigir a adoção de medidas suscetíveis de evitar a totalidade das consequências do evento**, tendo em conta a sua escala, rapidez de propagação e origem externa ao Sistema Elétrico Nacional (SEN). Face à forte interligação técnica entre os sistemas elétricos de Portugal e Espanha, à elevada velocidade da propagação do evento e à natureza dos mecanismos de controlo disponíveis, considera-se que não seria razoável em termos económicos evitar, de forma autónoma e integral, os efeitos do incidente no SEN, resultantes da falha com origem no sistema elétrico espanhol. A eventual implementação de soluções técnicas adicionais — como mecanismos de desacoplamento automático ou reforços substanciais da capacidade de resposta — implicaria novos investimentos em infraestrutura, tecnologias de deteção e sistemas de controlo em tempo real e manutenção de reservas operacionais que não ofereceriam garantias de

¹ É considerada interrupção longa uma interrupção com duração superior a três minutos.



eficácia perante eventos desta natureza e magnitude, sendo desproporcionadas face à baixa probabilidade estatística de ocorrência de um incidente similar. No caso da rede de distribuição, a mitigação integral das consequências de um evento com estas características implicaria a adoção de soluções estruturais de elevada complexidade e abrangência, traduzidas em investimentos muito significativos ao nível da rede, dos recursos de produção distribuída e dos sistemas de controlo. Tais soluções corresponderiam, na prática, a um nível de redundância e autonomia do sistema de distribuição que excede o padrão de eficiência económica expectável num sistema elétrico interligado. Atendendo à baixa probabilidade de ocorrência de eventos desta natureza, o benefício económico associado à eliminação total dos seus impactos não justificaria os custos envolvidos, que seriam sempre suportados pelos clientes sem correspondência proporcional em termos de ganhos de qualidade de serviço.

Critério 4: O evento e as respetivas consequências não são imputáveis ao operador da rede afetada, visto que não resultaram de qualquer ação, omissão ou incumprimento das obrigações técnicas e operacionais que sobre este impendem. Logo após o apagão, a REN e a E-REDES desencadearam os seus respetivos planos operacionais de contingência, com o objetivo de mitigar as consequências do incidente e restabelecer o fornecimento de energia elétrica de forma segura e coordenada. Enquanto Gestor Global do Sistema, a REN deu início à execução do Plano Nacional de Reposição de Serviço, com a ativação das duas centrais com capacidade de arranque autónomo (*black start*): a Central Hidroelétrica de Castelo do Bode e a Central Termoelétrica da Tapada do Outeiro. O relatório final do Painel de Peritos apresenta evidências técnicas e operacionais que sustentam a conclusão de que a REN operou a rede de forma correta e diligente durante o processo de reposição de serviço, apesar de se terem registado várias incidências relacionadas com as ilhas de reposição a partir de centrais com arranque autónomo, resultantes de anomalias técnicas nos equipamentos das centrais. Estima-se que o atraso verificado na reposição, face aos tempos contratuais esperados para os arranques das centrais, não teve impacto no tempo total de reposição do sistema garantido fundamentalmente a partir das interligações com Espanha.

Por sua vez, a E-REDES ativou o seu Plano Operacional de Atuação em Crise – Rede de Distribuição, mobilizando um dispositivo de cerca de 600 operacionais, a nível nacional, com o objetivo de mitigar as consequências do incidente e restabelecer o fornecimento de eletricidade. Adicionalmente, o parecer técnico da DGEG e a evidência recolhida reforçam a caracterização do evento como uma perturbação sistémica externa, não decorrente de falhas de operação, planeamento ou manutenção da rede de distribuição.



2. Não havendo direito a compensações individuais por interrupção do fornecimento de eletricidade, os consumidores podem pedir indemnizações por danos causados?

A regulamentação distingue entre as **compensações automáticas**, previstas no RQS dos setores elétrico e do gás, e as **indemnizações por eventuais prejuízos** causados aos consumidores.

O RQS estabelece que os clientes têm direito a compensações automáticas sempre que sejam ultrapassados os limites regulamentares relativos ao número ou à duração das interrupções do fornecimento de energia elétrica. Estas compensações, suportadas pelos operadores de rede, são atribuídas automaticamente e, em regra, refletidas na fatura do comercializador no início do ano seguinte à ocorrência. As compensações automáticas têm carácter padronizado, sendo calculadas com base no desempenho da rede elétrica e nos parâmetros do RQS, **não tendo como objetivo cobrir os prejuízos individuais** causados pelo evento, que variam de caso para caso.

A atribuição destas compensações aos consumidores depende, contudo, da classificação, ou não, do incidente como evento excecional. Tendo a ERSE classificado este evento como excecional, este não confere direito ao pagamento de compensações individuais aos clientes.

Situação diferente são os pedidos de indemnizações por prejuízos concretos. **As indemnizações** por danos específicos dependem de decisões judiciais ou arbitrais, mediante ação interposta pelos consumidores afetados, tendo por base a análise das evidências e provas dos prejuízos causados caso a caso.

3. A quem podem os consumidores pedir indemnizações por prejuízos concretos?

Os utilizadores da rede, incluindo os consumidores, podem nos termos gerais de Direito, instaurar ações nos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. No âmbito do direito civil, a proteção é garantida através de uma ação de responsabilidade civil, que visa obter uma indemnização.

As eventuais ações judiciais, dependendo da forma como forem configuradas e das entidades que sejam identificadas como responsáveis, podem ser intentadas em Espanha ou em Portugal². Caso

² Para o efeito, pode ser relevante ter em conta o Regulamento (CE) n.º864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, na redação vigente, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).



seja acionada responsabilidade extracontratual, à luz do regime português o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (artigo 498.º do Código Civil), mas o direito espanhol estabelece prazo diferente e respetivos pressupostos (v.g. artigo 1968.º do Código Civil espanhol).

[Aceda ao relatório sobre a REN](#)

[Aceda ao Relatório sobre a E-REDES](#)

Lisboa, 26 de maio de 2026